

Acórdão: 16.296/03/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010108894-85  
Impugnante: Indústria de Alimentos Modelo Ltda  
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros  
PTA/AI: 01.000140772-46  
Inscr. Estadual: 686.568878.59-09  
Origem: DF/Teófilo Otoni

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - GADO BOVINO - CONCLUSÃO FISCAL. A imputação de entradas de gado bovino desacobertadas de documentação fiscal, apuradas com base na saída de couro fresco, não restou devidamente caracterizada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrada, no período de set/2001 a jul/2002, de 3.038 cabeças de reses bovinas para abate desacobertadas de documentação fiscal, constatada através do confronto de notas fiscais de abate de bovinos e notas fiscais de venda de couros e falta de emissão de notas fiscais nas saídas correspondentes a essas entradas desacobertadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50 a 60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 359 a 362.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 387, que resulta na manifestação de fls. 388 a 389.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 391 a 398, opina pela improcedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a entrada, no período de set/2001 a jul/2002, de 3.038 cabeças de reses bovinas para abate desacobertadas de documentação fiscal, constatada através do confronto de notas fiscais de abate de bovinos e notas fiscais de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

venda de couros e falta de emissão de notas fiscais nas saídas correspondentes a essas entradas desacobertas.

Para constatar a entrada de bovinos para abate desacobertos de documentação fiscal o Fisco partiu do pressuposto de que o peso médio do couro de cada animal abatido é de 45 kg.

Pela divisão por 45, do peso total de couro vendido a cada mês, encontrado através do somatório dos valores declarados nas notas fiscais de emissão da Autuada, encontrou-se a quantidade de peças de couro vendidas nos respectivos meses (fls. 09 dos autos).

As subtrações dessas quantidades mensais de peças de couro vendidas, das quantidades de bovinos abatidos, informada nas notas fiscais de saída, resultaram nas diferenças mensais que são exigidas neste Auto de Infração (Conclusão Fiscal - fls. 08).

A transformação dessas quantidades de reses em valores monetários se encontra às fls. 07 dos autos, tendo sido utilizado para tanto o preço médio mensal dos abates, possibilitando a discriminação do crédito tributário constante das fls. 06.

Pode-se afirmar que a metodologia utilizada pelo Fisco contém um equívoco pois compara quantidade de peças de couro de reses abatidas e vendidas com quantidade de bovinos vendidos e, sendo aquela superior a esta, conclui pela ocorrência de entrada de bovinos para abate desacobertos de documentação fiscal.

Entretanto, o ponto de discordância presente nos autos e que se revela como de importância vital para a solução da controvérsia existente, é a utilização do peso de 45 quilos como sendo o peso médio do couro do bovino abatido.

Toda a discussão gira em torno desse número e a sua alteração para mais ou para menos tem o condão de alterar substancialmente os valores que formam o Auto de Infração podendo até mesmo elidí-lo.

Sendo assim, o uso desse valor de 45 quilos para o peso médio do couro do bovino abatido há de ser inconteste.

O Fisco utiliza-se desse peso de 45 quilos e alega que o mesmo revela-se como benéfico ao contribuinte. Para demonstrar, cita os documentos 1 e 3 (fls. 10 e 23, respectivamente) onde estão relacionadas 20 notas fiscais cujo peso médio do couro transacionado foi inferior àquele valor.

Reforça a sua tese com a anexação de três declarações firmadas por contabilistas e auxiliares de contabilidade dando conta da quantidade de reses abatidas, seu peso, peso do couro e peso médio, num determinado dia e em dois estabelecimentos distintos.

Às fls. 14 (documento 2), o Fisco relaciona 8 notas fiscais que têm peso médio do couro superior a 45 quilos e, sobre as mesmas, afirma ser impossível que reflitam a realidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao forte argumento trazido pela Impugnante de que o Fisco listou apenas as notas fiscais que lhe interessavam e reforçavam a sua tese, o Fisco afirma que o couro bovino tem o peso correspondente de 14 a 15% das arrobas do boi morto e traz aos autos páginas impressas do site na internet do Grupo Braspelco (fls. 363 a 366), onde destaca que o couro pesa entre 7 e 7,5% do peso vivo do animal e que um boi pesa, em média, 16 arrobas e informa que, ao utilizar o peso médio de 45 quilos para o couro bovino, admitiu que a Impugnante abateu reses machos e fêmeas com peso médio de 300 quilos ou 20 arrobas, já que aquela média representa 15% de 300.

Constata-se que o Fisco, no seu proceder, considerou como corretas algumas informações presentes nos documentos fiscais de emissão da Autuada. São elas: o peso do couro vendido, a quantidade de bovinos abatidos e os valores a eles atribuídos.

Discordou tão somente da quantidade de peças de couro verde aposta nas notas fiscais de saída, alterando-a para o valor encontrado pela divisão do peso por 45.

O peso médio do couro bovino foi encontrado a partir de uma pequena amostragem de notas não representativa do universo examinado.

Afirmar que o peso médio do couro bovino é de 45 quilos com base em apenas algumas notas fiscais e, o mais grave, desprezando-se, sem uma fundamentação incontroversa, outras notas que fariam com que esta média subisse, fragiliza o feito fiscal.

Para que possa desconsiderar informações constantes de documentos fiscais regularmente emitidos cabe ao Fisco o ônus de comprovar, de forma que não fique nenhuma dúvida, que as mesmas são inverídicas.

No presente caso, nenhuma prova foi trazida aos autos de que as quantidades de peças de couro informadas nas notas fiscais tenha sido equivocada, tais como um flagrante no trânsito ou uma contagem física em algum destinatário.

A desconsideração das quantidades registradas se deu única e exclusivamente por um entendimento do Fisco de que valores superiores a 45 quilos para o peso de couro bovino seria irreal e, portanto, deveria ser desprezado.

Ainda que o seu entendimento esteja correto, faltaram, no feito fiscal, provas de sua propriedade e pertinência para caso em apreço.

Se se analisar as declarações de fls. 41 a 43 a tese defendida pelo Fisco fragiliza-se ainda mais.

Pela declaração de fls. 41 tem-se que o peso médio do couro foi de 39,81 quilos tendo sido abatidas somente vacas, cujo entendimento incontroverso nos autos, pesa menos que o boi.

Aplicando-se esta média para as 58 vacas da declaração de fls. 43 chegaríamos a um peso de 2.308,98 quilos. Se o peso do couro das vacas, em tese, é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

este, o peso do couro dos 208 bois da mesma declaração seria de 9.451,02, ou seja, o peso médio do couro do boi seria de 45,44 quilos.

Vê-se, então, que é possível que a média ultrapasse os 45 quilos. Bastaria que, por exemplo, somente bois tivessem sido abatidos neste dia para que uma média superior fosse encontrada.

A Impugnante informa que, em se dividindo o peso total do couro vendido no período (2.573.074) pela quantidade total de peças informada nas notas fiscais (54.137), encontra-se um peso médio de 47,52 quilos, o que exterminaria a infração apontada pelo Fisco, de entrada de bovinos desacobertada de documentação fiscal.

A proximidade entre esta média (47,52) e aquela usada pelo Fisco como a média correta (45) é tanta que reforça ainda mais a necessidade de comprovações inequívocas de que a primeira, conseguida através de operações matemáticas usando valores presentes nos documentos fiscais do contribuinte, seria irreal e portanto, mereceria, ser desprezada.

A citação e anexação pelo Fisco da Nota Fiscal nº 000.345 (fls. 367) como um documento que contém divergência na quantidade de peças de couros (por informar dois valores distintos) não dá ao feito fiscal a credibilidade que o mesmo necessita por não traduzir que o contribuinte autuado equivocou-se reiteradamente a esse respeito.

Havendo dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato o Auto de Infração não há como se sustentar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava procedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Compareceu ao julgamento a Dra. Luciane Albuquerque Faria Vitorino. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 16/12/03.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Carlos Wagner Alves de Lima**  
**Relator**